



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE DA VEREADORA DO PT

PEDIDO DE INDICAÇÃO: Nº \_\_\_\_\_ 2026.  
AUTORA: VEREADORA PROFESSORA ISABEL  
ENTRADA: 2026  
ENVIADO POR:  
RESPONDIDO: \_\_\_\_\_



### SENHOR PRESIDENTE:

A vereadora que subscreve este requerimento solicita que, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após a devida apreciação pelo douto Plenário, esta Casa encaminhe ao Poder Executivo Municipal.

#### **Pedido:**

Indicação do Anteprojeto de Lei em anexo que institui diretrizes de política pública municipal para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis aos empreendimentos de hospedagem no Município de Osório.

#### **Justificativa:**

A presente indicação de anteprojeto de lei tem como objetivo estabelecer critérios mais justos, proporcionais e adequados à realidade local para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis aos empreendimentos de hospedagem no município de Osório. Nos termos da Constituição Federal e da legislação nacional de saneamento básico, a titularidade dos serviços de água e esgoto é, como regra, municipal, cabendo ao ente local definir diretrizes de política pública que assegurem equilíbrio entre a sustentabilidade dos serviços e a modicidade tarifária aos usuários.

Embora exista entendimento jurisprudencial que admite a cobrança por unidade autônoma em determinadas situações, tal prática não é obrigatória, sendo facultado ao Município adotar modelo tarifário mais adequado às suas características econômicas e sociais.

No caso dos empreendimentos de hospedagem, é fundamental reconhecer suas especificidades, tais como:

- exploração econômica unitária;
- rotatividade e sazonalidade dos usuários;
- inexistência de consumo permanente por unidade;
- uso compartilhado de estruturas e serviços.

A adoção de cobrança por unidade, quando inexistente medição individualizada, tem gerado distorções significativas entre o consumo real e o valor cobrado, especialmente em períodos de baixa ocupação, comprometendo a sustentabilidade econômica do setor turístico local.

Importante destacar que o presente anteprojeto **não interfere diretamente nos contratos vigentes**, tampouco declara ilegal qualquer metodologia de cobrança, tratando-se de **diretriz legítima de política pública municipal**, voltada à promoção da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da atividade econômica.

Ressalta-se que iniciativa semelhante já está sendo adotada no município de Capão da Canoa, onde tramita o **Projeto de Lei Ordinária nº 31/2026**, demonstrando que a temática vem sendo debatida em âmbito regional como medida de proteção ao setor turístico e de correção de distorções tarifárias.

Além disso, cumpre registrar que o **Gabinete da Vereadora Professora Isabel**, em conjunto com o Deputado Estadual Jefferson Fernandes, realizou visitas a empreendimentos de hospedagem no município de Osório, oportunidade em que foram colhidos relatos e denúncias de práticas consideradas abusivas na cobrança das tarifas de água por parte da concessionária AEGEA.

Os empreendedores locais relataram impactos financeiros relevantes decorrentes da cobrança múltipla por unidades, muitas vezes desproporcional ao consumo efetivo, o que evidencia a necessidade de atuação do Poder Público Municipal na definição de diretrizes mais justas.

Dessa forma, a presente indicação busca **equilibrar a relação entre prestação de serviço público e desenvolvimento econômico local**, garantindo:

- maior justiça tarifária;
- proteção ao setor turístico;
- estímulo à atividade econômica;
- respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação, com o conseqüente encaminhamento ao Poder Executivo Municipal.

**Anexo:**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.**

*Dispõe sobre critérios de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis a empreendimentos de hospedagem no âmbito do Município de Osório, e dá outras providências.*

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes de política pública municipal para a cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados a hotéis, pousadas, hostels, motéis, apart-hotéis e empreendimentos similares de hospedagem temporária, no exercício da competência do Município como titular dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento de hospedagem aquele destinado à hospedagem temporária de pessoas, explorado economicamente de forma unitária, sob um único titular ou responsável contratual, ainda que composto por múltiplas unidades físicas de acomodação.

**Art. 3º** Fica vedada, no âmbito do Município de Osório, a adoção de metodologia de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que considere cada quarto, suíte, apartamento ou unidade de hospedagem como economia autônoma, quando inexistente medição individualizada do consumo de água.

**Art. 4º** Nos empreendimentos referidos no art. 2º, a cobrança dos serviços de água e esgoto deverá observar o consumo global efetivamente aferido por hidrômetro único, admitida a aplicação de tarifa mínima por ligação ou por empreendimento, conforme definido pela regulação municipal ou pelo contrato de concessão ou programa.

**Art. 5º** A vedação prevista nesta Lei constitui opção legítima de política pública municipal, fundada, entre outros, nos princípios da:

- I – modicidade tarifária;
- II – razoabilidade e proporcionalidade na cobrança dos serviços públicos;
- III – proteção da atividade econômica e turística do Município;

- IV – defesa dos usuários dos serviços públicos;
- V – desenvolvimento econômico sustentável do Município.

**Art. 6º** O titular dos serviços, o órgão ou entidade reguladora municipal, e a concessionária ou prestadora dos serviços deverão adequar suas normas, regulamentos e práticas operacionais ao disposto nesta Lei, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou instrumentos congêneres, mediante mecanismos de transição, compensação ou reequilíbrio, quando cabíveis.

**Art. 7º** Esta Lei não se aplica aos empreendimentos que possuam medição individualizada do consumo de água por unidade de hospedagem, hipótese em que a cobrança poderá observar as regras gerais aplicáveis às economias individualizadas.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – à caracterização dos empreendimentos abrangidos;
- II – aos critérios e prazos de transição regulatória;
- III – às formas de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Vereadora Professora Isabel  
Bancada do PT